



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 50/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 14/08/18

PROCESSO : 0036/2017

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS E HARA E HARA LTDA ME (CNPJ 06.996.179/0001-65 CGF 24.012207-2)**

RECORRIDA : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

INTERESSADO : **HARA E HARA LTDA ME**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATOR : **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCAL – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS DE INVENTÁRIO E EXTRATO BANCÁRIO – APRESENTAÇÃO DE SPED-FISCAL SEM MOVIMENTAÇÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – REDUÇÃO DO QUANTUM PARA 10 (DEZ) UFERR – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração nº. **004776/2017**, lavrado em **22/05/2017**, no valor de **R\$ 91.119,60** (noventa e um mil, cento e dezenove reais e sessenta centavos), a título de multa isolada, em desfavor de **HARA E HARA LTDA ME, CNPJ 06.996.179/0001-65, CGF 24.012207-2**, sob a acusação de “embaraçamento à fiscalização”.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999, com multa de 10 (dez) UFERR.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº. 002335/2016 (fls. 03); Relatório de Execução da Ordem de Serviço (fls. 04/11); Termo



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0036/2017

FLS.02

de Início de Fiscalização (fls. 12); Termo de Autorização e Prorrogação da Ação Fiscal (fls. 13/14); Termo de Entrega de Levantamento Fiscal em Mídia – CD (fls. 15); Termo de Entrega de Documentos Fiscais (fls. 16/17); Certidão de Pedidos Protocolados na Agência de Rendas (fls. 21); Documentos relativos à Retificação de SPED-Fiscal referentes ao exercício de 2016 (fls. 22/46); Cópias de e-mail's (fls. 47/59); Termo de Conclusão de Ordem de Serviço (fls. 62); Intimações (fls. 63/64); Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 66/67); Termo de Recebimento de Equipamento ECF (fls. 68); Termo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 69); e, FAC (fls. 72-v).

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, o autuado impugnou tempestivamente (fls. 74/79) o Auto de Infração, alegando em síntese que:

1. Apresentou os extratos bancários na SEFAZ em 26/01/2017 e no dia 19/05/2017 encaminhou e-mail ao fiscal informando da entrega.

2. Extratos bancários não são documentos obrigatórios segundo a legislação vigente, conforme a Constituição Federal, art. 5º, inciso II, e o contribuinte não está obrigado a produzir as provas que interessam ao Fisco nem se obriga a fazer o que a lei não ordena.

3. Mesmo que não tivessem sido entregues os extratos, o fisco não poderia considerar como embaraço a fiscalização, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar senão em virtude de lei.

4. Conforme e-mail do dia 18/05/2017 os livros caixas e inventários foram devidamente entregues e que apesar de problemas de sistema no escritório responsável, em nenhum momento houve embaraço.

5. Foi solicitado em 13/12/2016 prazo para retificação do SPED-Fiscal, porém a requerente não recebeu comunicação do deferimento.

6. A multa aplicada não tem fundamentação legal e fática que justificassem os valores aplicados, demonstrando a nulidade do auto de infração.

7. Se verificar o art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº. 059/93, a multa aplicada é de 10 (dez) UFERR, não demonstrando o fiscal de forma clara como se chegou ao montante de 270 (duzentos e setenta) UFERR.

O impugnante por fim requereu a nulidade do Auto de Infração.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0036/2017

FLS.03

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração foi julgado parcial procedente conforme Decisão nº. 044/2018, constante às fls. 95/99.

No entendimento do julgador singular:

1. A atividade administrativa de fiscalização de tributos tem um caráter ímpar, não se podendo admitir que alguém impeça o fisco de ter acesso aos ditos objetos de interesse fiscal, estabelecendo a legislação tributária, conforme art. 843 do RICMS/RR, “embaraço à fiscalização” como qualquer ação ou omissão que retarde ou dificulte a fiscalização, bem como, o não atendimento de notificação expedida pelo agente do Fisco.

2. A análise do tipo descritivo da infração revela que o embaraço depende de duas condições: primeiro que o Fisco desenvolva um “movimento” no sentido da fiscalização, isto é, do exame de documentos, mercadorias ou outros, e segundo que o sujeito passivo ou terceiro, mediante ação ou omissão, oponha uma obstrução ao intento fiscal, criando dificuldades ou impedimentos.

3. Entende que dificultar o acesso do fisco a documentação da empresa caracteriza o embaraço, tendo a autuada apresentado SPED-Fiscal sem movimento, quando nos dois exercícios fiscalizados comprou e vendeu mercadorias, declarados em GIM, e que mesmo tendo solicitado retificação de SPED junto à SEFAZ, tais pedidos foram referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2016.

4. Os inventários declarados zerados caracterizam o embaraço, haja vista o fisco não poder trabalhar com toda a movimentação da empresa no período fiscalizado.

5. Assiste razão a autuada no que se refere a aplicação da multa disposta no art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, quando esta fixa em 10 (dez) UFERR o embaraço à ação fiscal, não sendo esta por documento, livro e notas fiscais não apresentadas, retificando o crédito tributário para o montante de R\$ 3.374,80 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo como base o valor da UFERR de 2017, de R\$ 337,48 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

A Recorrente foi intimada da decisão singular (fls. 100) e apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 102/111) com os mesmos argumentos da Impugnação, acrescentando em síntese que:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0036/2017

FLS.04

O fato de haver apresentado SPED zerado ou inventários declarados zerados e posteriormente retificados, não justifica a autuação por embarço à fiscalização, devendo este ser punido com penalidade própria, restando caracterizado o embarço somente se o fiscal solicitar algum documento e o contribuinte não apresentá-lo.

Por fim requereu a nulidade do Auto de Infração.

O processo foi remetido à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 0047/2018 (fls. 115/120), pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0036/2017

FLS.05

VOTO

Versa a autuação sobre embaraçamento à fiscalização, em vista do recorrente não ter apresentado livros de registro de inventários referentes aos anos de 2013 e 2015, extratos bancários de conta e SPED-Fiscal sem escrituração de movimento.

Conforme Relatório de Execução de Ordem de Serviço (fls. 04/11) a autoridade fiscal informa que o recorrente apresentou apenas extratos bancários referentes à Caixa Econômica Federal, assim como SPED-Fiscal do período em análise sem movimentação, quando em GIM declarava movimento fiscal. Nas mesmas GIM's informava ainda estoques zerados.

Em Recurso Voluntário contra decisão de 1ª Instância, que julgou parcial procedente o Auto de Infração, alega o recorrente que apresentou livros caixas e inventários, assim como pedido de retificação de SPED-Fiscal junto a SEFAZ. Alega por fim que o fato de haver apresentado SPED zerado ou inventários declarados zerados e posteriormente retificados, não justifica a autuação por embaraço à fiscalização, devendo este ser punido com penalidade própria, restando caracterizado o embaraço somente se o fiscal solicitar algum documento e o contribuinte não apresentá-lo.

Vejamos então o que diz o art. 843 do RICMS/RR, *in verbis*:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Do dispositivo acima verifica-se a possibilidade que o fisco tem de acesso a todos os documentos necessários à apuração do *quantum* tributável, concedendo prerrogativa à autoridade fiscal por meio de intimação escrita para solicitação de mercadorias, livros fiscais



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0036/2017

FLS.06

e comerciais, assim como toda a documentação que for necessária para os trabalhos de fiscalização.

Desta forma para que o embarço ocorra deverá o Fisco desempenhar determinada ação sobre o sujeito passivo, no sentido de solicitar a exibição de mercadorias, livros ou outros tipos de documentos, e que o sujeito passivo ou terceiro, mediante ação ou omissão, se oponha ao solicitado, seja por oposição de dificuldades ou impedimentos.

Em análise ao alegado pelo autuado constata-se que com relação aos livros caixas e inventários, somente fora objeto de autuação a falta de entrega dos inventários referentes aos exercícios de 2013 e 2015, onde em e-mail enviado no dia 18/05/2017 (fls. 18/19) informa que devido à mudança de prédio do escritório contábil responsável, perderam-se alguns arquivos digitais, anexando no referido e-mail tais arquivos.

Por outro lado, no relatório fiscal as fls. 04/11, item 21.2, a autoridade fiscal autuante ressalva que somente foram anexados os arquivos referentes ao inventário de 2014, restando como não apresentados os referentes a 2013 e 2015, prejudicando assim qualquer levantamento de estoque por ventura a ser realizado.

Alega ainda que os SPED-Fiscais apresentados sem movimento foram objetos de pedido de retificação protocolizado no dia 13/12/2016 junto ao setor responsável da SEFAZ, e que não foram concluídas pelo fato da ausência de comunicação do deferimento do pedido.

As folhas 21/46 constata-se que de fato o autuado requereu retificação de SPED, porém de meses referentes ao exercício fiscal de 2016, distinto do exercício fiscalizado, qual seja, 2014 e 2015. Constata-se ainda que declarou em GIM movimento fiscal e com estoques zerados.

Desta forma a apresentação de SPED-Fiscal sem movimentação em exercício fiscal com movimento de mercadorias, além da ausência de inventários e estes declarados zerados em GIM, impediu e dificultou o trabalho da fiscalização na apuração do movimento tributável do autuado, caracterizando por si só o embaraçamento da ação fiscal, haja vista o imperativo legal do art. 843 do RICMS/RR, já acima citado.

Com relação ao lançamento da multa, de fato assiste razão a autuada, uma vez que o art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº. 059/93 assim prevê:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0036/2017

FLS.07

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

IX – infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora – multa de 10 (dez) UFERRs, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Desta forma o embaraçamento ocorreu à ação fiscal, onde em seu bojo se solicitavam diversos documentos, não devendo esta ser tipificada por documento, livros ou outros não apresentados.

Assim, com base no art. 55 do Decreto nº. 856/1994, voto por retificar o crédito tributário para 10 (dez) UFERR, por restar comprovado o embaraço a fiscalização da Ordem de Serviço nº. 002335/2016, nos termos do art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº. 059/93, resultando a multa no montante de R\$ 3.374,80 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo como base o valor da UFERR para 2018 em R\$ 337,48 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Por todo o exposto, conheço os Recursos de Ofício e Voluntário, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente o Auto de Infração nº. 004776/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0036/2017

FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / HARA E HARA LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 004776/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi voto vencido o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, que entendia pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado